



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de ORIXIMINÁ, através do FUNDO MUNICIPAL DE MANUT.E DESENV.EDUCAÇÃO BASICA, consoante autorização do Sr. JONASO JOSÉ DOS PASSOS DIAS, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de Prestador de Serviços Advocatícios especializado para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso II do Art. 25 c/c art. 13, V e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em atenção a solicitação do Gabinete do Secretário vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 25, II c/c art. 13, V da Lei 8.666/93, para proceder com a contratação de Prestador de Serviços Advocatícios especializado para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006).

A justificativa da contratação dos serviços decorre da ausência de profissional especializado na Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para atuar no processo judicial supracitado em razão da especificidade e maior complexidade da matéria, especialmente quanto a elaboração da memória de cálculos de apuração do *quantum* no cumprimento da citada decisão judicial.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

A Lei de licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art 24) e “inexigibilidade de licitação” (art 25).

TRAVESSA CARLOS MARIA TEIXEIRA, 785, N.S. FÁTIMA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE MANUT.E DESENV.EDUCAÇÃO BASICA



Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 25.

Para tal inexigibilidade a permissão legal está prevista no Art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, cumulada com os preceitos elencados nos serviços especificados no art. 13, V, que se transcreve abaixo:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta - por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é para proceder com contratação de Prestador de Serviços Advocatícios especializado para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do

TRAVESSA CARLOS MARIA TEIXEIRA, 785, N.S. FÁTIMA



FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

Em se tratando de contratação direta através de inexigibilidade, vimos que envolve prestação de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A vasta experiência deste escritório nos faz perceber, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. Além disso, conforme observado pela assessoria jurídica do Município, os serviços descritos são serviços com singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

RAZÕES DA ESCOLHA



A escolha recaiu na empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. Em se tratando de contratação direta através de inexigibilidade, vimos que envolve prestação de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A vasta experiência deste escritório nos faz perceber, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. Além disso, conforme observado pela assessoria jurídica do Município, os serviços descritos são serviços com singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.



De mais a mais, os honorários contratuais *ad exitum*, calculados na base de a cada R\$ 1,00 (Hum real) efetivamente recuperado aos cofres municipais corresponde a de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) sendo fixo e irreeajustáveis, estando no âmbito administrativo, em conformidade com os preços de mercado e tabelada OAB, e, portanto justificam o preço contratado, mormente quando é consabido que usualmente exigem-se honorários iniciais para trabalhos que envolvem mão-de-obra técnico-jurídica.

Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para este trabalho. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (Cartão do CNPJ, Certidão Federal, Certidão Estadual, Certidão Municipal, Certidão Trabalhista e CRF - FGTS), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como anotória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, V c/c 25, II ambos da Lei nº 8.666/93.

No entanto todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços jurídicos já mencionados.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de honorários é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Diante de tais colocações, não existe óbice para a referida contratação.

TRAVESSA CARLOS MARIA TEIXEIRA, 785, N.S. FÁTIMA





Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada os honorários contratuais *ad exitum*, calculados na base de a cada R\$ 1,00 (Hum real) efetivamente recuperado aos cofres municipais corresponde a de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) sendo fixo e irreatáveis, estando no âmbito administrativo, em conformidade com os preços de mercado e tabelada OAB, e, portanto justificam o preço contratado, mormente quando é consabido que usualmente exigem-se honorários iniciais para trabalhos que envolvem mão-de-obra técnico-jurídica

ORIXIMINÁ - PA, 24 de Abril de 2023.


QUELLI ANNE DOS SANTOS TAVARES
Comissão de Licitação
Presidente



Belém/PA, 16 de março de 2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ – PA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A). JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA
FONSECA
PROPOSTA DE TRABALHO – FUNDEB – RECUPERAÇÃO EM RAZÃO
DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como gerar incremento de receitas ao Município.

A Proposta de Trabalho, para fins de sua melhor visualização, encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) *Do direito a ser buscado;*
- b) *Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade;*
- c) *Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) *Da proposta honorária;*
- e) *Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.



1. DO DIREITO A SER BUSCADO

Abm
Marinho
de
Alc

O FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Neste sentido, assim previa o Art. 32 da revogada Lei:

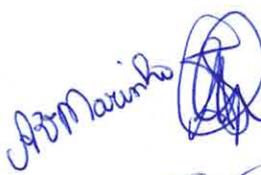
Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

O valor por aluno acima mencionado é o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno definido para FUNDEF e que, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Tal fato foi devidamente reconhecido quando do julgamento do Tema Repetitivo 322 (DOC. 01):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -







Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte - CEP: 52.061-02

FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO.
 CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.015/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/6/2010.) (sem grifos no original).

Fazendo-se uma análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, o que fez com que todos os repasses ao FUNDEB estivessem equivocados.

Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município.

É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual, bem como equipe técnica com habilidade para a análise contábil necessária para quando da fase de cumprimento de sentença.

2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Atmavinho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte - CEP: 52.061-022



caju - SE
ém - PA
o Horizonte - MG
asília - DF
mpo Grande - MS
labá - MT
ritiba - PR
orianópolis - SC
ortaleza - CE
oiânia - GO
laceió - AL
anaus - AM
atal - RN
áimas - TO
etrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recif - E
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Assinatura

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP: 52.061-022

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, assim se posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.

4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação



Antônio  



Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte. CEP: 52.061-027

constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos. (...)

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.220.005/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ o acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 27/5/2020.) (sem grifos no original).

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (DOC. 02):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

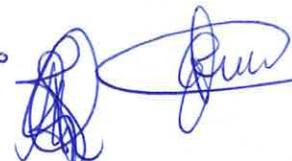
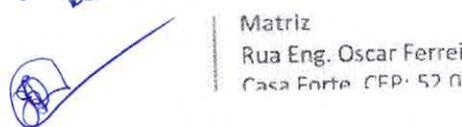
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 00895-21 (DOC. 03):

"Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



Atm

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte CEP: 52 061-022

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares".

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF/FUNDEB o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (**DOC. 04**).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (**DOC. 05**).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de



Almarinho




Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte - CEP: 52.061-027

Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (**DOC. 06**).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (**DOC. 07**).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 08**).

4. DA PROPOSTA HONORÁRIA

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (**DOC. 09**):



Carla Marinho

[Signature]

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP: 52.061-022

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de






 Matríz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte - CEP: 52.061-072

mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (**DOC. 10**):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.
2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.
3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.



Carla Moura



Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte CEP: 52 061-022

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (DOC. 11) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DOC. 12).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.



Armação



Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte - CEP: 52.061-022

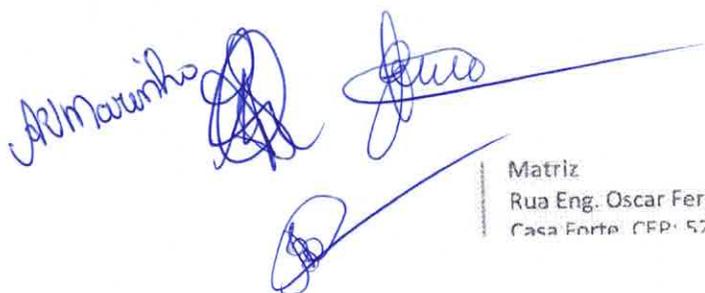
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (**DOC. 13**), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (**DOC. 14**).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 OAB/PE Nº 11.338

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte. CEP: 52 061-072

ÍNDICE DE DOCUMENTOS


- DOC. 01** - Tema Repetitivo 322
- DOC. 02** - Lei Nº 14.039/2020
- DOC. 03** - TCM/BA – Processo Nº 00895-21
- DOC. 04** - Atestados de Capacidade Técnica
- DOC. 05** - Precedentes Favoráveis
- DOC. 06** - Certidões de Trânsito em Julgado em Processos Coletivos (AMA e AMUPE)
- DOC. 07** - Exemplos de Precatórios Recebidos-
- DOC. 08** - Recomendação Nº 36/2016 do CNMP
- DOC. 09** - Acórdão na ADPF Nº 528
- DOC. 10** - Acórdão nos EDcl no AgInt no REsp 1866186 / DF
- DOC. 11** - Decisão no TCU nos Autos do Processo Nº 017.926/2020-3
- DOC. 12** - Acórdão do TCE/PI no Processo Nº 014842/2021
- DOC. 13** - Certidões de Regularidade
- DOC. 14** - Estimativa do Crédito para ORIXIMINÁ - PA

W. R. Marinho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte. CEP: 52.061-022



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - menor valor
Contratação direta : Inexigibilidade nº INEX-02SEMED-23

Pará
Governo Municipal de Oriximiná

Seq	Código Proponente	Descrição	Quant.	VI. unitário	Unidade Margem	VI. total
00001	SJ-99-029102	SERVIÇOS ADVOCATICIOS MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	1,0000	1,00	UNIDADE 0	1,00
00002	SJ-99-190234	SERVIÇOS ADVOCATICIOS. MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	1,0000	1,00	UNIDADE 0	1,00





Pará
Governo Municipal de Oriximiná

RESUMO DE PROPOSTAS VENCEDORAS - menor valor
Contratação direta : Inexigibilidade nº INEX-02SEMED-23

Pag.: 1

Proponente

Seq	Descrição	Unidade	Marca	Quant.	VI. unitário	VI. total	Situação
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS							
- DOTAÇÃO : 2.105 - 3.3.90.39.00 - 3.3.90.39.99							
00001	SERVIÇOS ADVOCATICIOS	UNIDADE		1,0000	1,00	1,00	Vencedor
						Total da dotação :	1,00
- DOTAÇÃO : 2.109 - 3.3.90.39.00 - 3.3.90.39.99							
00002	SERVIÇOS ADVOCATICIOS.	UNIDADE		1,0000	1,00	1,00	Vencedor
						Total da dotação :	1,00
						Total do proponente :	2,00
						Total geral :	2,00

